



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ja. Thais Souza

EM 3 / 11 / 2017

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Anápolis, 20 de fevereiro de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Anápolis.

Projeto de Lei nº 161/2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FAIXAS EXCLUSIVAS DE RETENÇÃO E PROTEÇÃO PARA MOTOCICLISTAS NAS VIAS DOTADAS DE SEMÁFOTOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O vereador Deusmar Japão propôs o presente projeto de Lei, que prevê a criação de faixas exclusivas de retenção e proteção para motociclistas nas vias com semáforos do Município de Anápolis/GO.

Sob a justificativa de dar maior segurança aos motociclistas, durante a liberação do sinal verde, desenvolvendo uma consciência cívica voltada às necessidades públicas, evitando ainda, a agravante situação de insegurança, quando os motociclistas ficam parados entre veículos.

O Diretor Legislativo desta Casa das Leis informou através da Certidão nº 111/2017 que, após pesquisa nos anais da Casa, não encontrou nenhum registro de Lei pertinente à propositura deste projeto.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria abordada no projeto de lei, de lavra do vereador Deusmar Japão trata de matéria sobre legislação no trânsito. Ocorre que o Município não possui competência legislativa sobre o tema, sendo esta matéria de competência exclusiva da União, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 639.496/MG:

EMENTA: Processo administrativo. Prefeitura Municipal. Licitação. Seleção de



municipal. Impossibilidade. Incompetência do Município para legislar sobre trânsito e transporte. Competência privativa da União. Inconstitucionalidade declarada pelo TJMG. Determinação de anulação da concorrência pública e de realização de novo procedimento licitatório.

Através da análise detida do entendimento do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Município somente tem competência para legislar acerca de matéria de competência da União, e nesse caso, direito de trânsito, quando houver Lei Complementar permitindo essa interferência na competência legislativa.

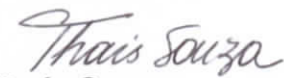
Apesar da Carta Magna¹ e a Lei Orgânica Municipal², respectivamente, permitirem o Município legislar sobre assuntos de interesse local, verifica-se que o assunto aqui abordado é exclusivamente de competência da União, interferindo assim, na competência legislativa prevista na Constituição Federal:

Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XI – trânsito e transporte.

Desta forma, em afronta ao texto constitucional, que concede competência exclusiva à União, verifica-se que referido projeto de lei não pode ser aprovado, na íntegra, em razão da iniciativa ter sido emanada por esfera de Poder incompetente, por completa inconstitucionalidade.

III – DA CONCLUSÃO

Nestes termos, verificado vício de **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto, em razão da ausência de competência do Município de Anápolis/GO para legislar sobre trânsito, apresento parecer para rejeição *in totum* do texto contido no Projeto de Lei nº 161/2017.


Thaís Souza
Vereadora

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² Artigo 11. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;